



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.000969/2009-07
Recurso De Ofício
Acórdão nº **3201-010.630 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUMMIT PAINTS DO BRASIL LTDA - ME

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE ADMISSIBILIDADE. PORTARIA MF Nº 2/23. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre (i) quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e (ii) quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente, nos termos da Súmula Carf nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, por se referir a exoneração em valor inferior ao limite fixado pelo Ministro da Fazenda, em conformidade com da Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues (suplente convocado(a)), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-010.630 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.000969/2009-07

Relatório

Cuida o presente processo de auto de infração (fls.2; 107 a 332), protocolado em 13/03/2009, notificado pessoalmente ao contribuinte em 22/04/2010 (fls. 189; 264; 298; 331/332) e ao responsável solidário, pela via postal, em 27/04/2010 (fls.2.071), para constituição dos tributos e demais acréscimos, relativos ao descumprimento do Regime de Drawback, modalidade “suspensão”, submodalidade “intermediário”, no valor total de R\$ 6.265.440,32, com fundamento básico nos arts.383 a 392 e 400 a 403, do Decreto nº 6.759/2009, assim constituído:

- a) Imposto de Importação e acréscimos = R\$ 2.770.541,44;
- b) IPI – vinculado e acréscimos = R\$ 2.161.725,52;
- c) PIS/PASEP Importação e acréscimos = R\$ 237.842,17;
- d) COFINS Importação e acréscimos = R\$ 1.095.331,19.

A sociedade INTERCONTINENTAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS figurou como , industrial exportadora, encarregada da fabricação do produto final a ser exportado, contendo o produto intermediário fabricado pela SUMMIT.

Da análise dos documentos apresentados em resposta às intimações, a fiscalização concluiu que a Contribuinte não cumpriu o compromisso na concessão dos atos concessórios e lavrou Auto de Infração. Constatou em apertada síntese:

(I) – Produtos intermediários que foram fabricados com consumo integral ou parcial das mercadorias importadas e amparadas pelo Regime de Drawback, sendo posteriormente expedidas para o Industrial Exportador, para fabricação do produto final, mas este não foi objeto de exportação em sua totalidade (fls.18 a 56).

(II) - Insumo importado que, segundo laudo técnico expedido pela fabricante intermediária (titular do AC), não seria utilizado em qualquer produto por ela fabricado (fls.56 a 58). Nesse caso, não houve qualquer comprovação de que tais insumos tenham sido objeto de quaisquer das modalidades de extinção do Regime de Drawback.

(III) - Decorrentes de inconsistências entre as informações prestadas pela fabricante intermediária e as do produtor final (fls.58 a 64). Confrontaram-se os dados apresentados pela titular dos AC, relativamente ao (teórico) atendimento das condições de fruição do Regime de Drawback (Lista de insumos importados utilizados nos produtos finais exportados à fls.1.519 a 1.531) (Vínculos entre AC, NF e RE à fls.1.532 a 1.979), quanto às (supostas) exportações feitas pela industrial exportadora, com os dados apresentados pela própria fabricante do produto final que deveria ser levado ao exterior (a industrial exportadora) (Lista AC e produto final à fls.1.995 a 2.018), e com os dados inseridos nos Registros de Exportação (telas dos RE não foram inseridas).

Na busca de esclarecer as substanciais divergências, a Fiscalização reentimou a industrial exportadora que limitou-se a responder:

"Comunicamos que todas as informações prestadas relativas aos produtos utilizados da empresa fornecedora SUMMIT PAINTS DO BRASIL enviadas em arquivo magnético foram retiradas de nosso sistema, as quais foram informadas

na época pelas pessoas responsáveis pelo setor de exportação e que além destas informações não temos mais nenhum dado a ser complementado, bem como não temos mais material da época para confrontar outras informações."

A partir do cruzamento das informações disponíveis, chegou-se à conclusão de que não foi comprovada a utilização das mercadorias importadas (pela fabricante intermediária), caracterizando o inadimplemento total das condições do Regime de Drawback, lançadas nos correspondentes AC.

Em 24/05/2010, o sujeito passivo apontado como contribuinte apresentou sua impugnação (fls.2.075 a 2.084), por meio de seu procurador, tendo alegado, em síntese:

a) que as condições do AC foram adimplidas, com exportação do produto final, contendo o produto intermediário por ela fabricado, no qual foi utilizada a mercadoria importada ao amparo do Regime de Drawback, conforme documentação anexada;

b) que os Laudos que seriam apresentados comprovariam a utilização integral dos bens importados no produto final exportado, com observância do princípio da vinculação física, contrapondo a contradição entre os Anexos 1 e 2, do auto de infração;

c) que, em face do princípio da verdade material, o auto de infração deveria ser revisado de ofício, antes da remessa para julgamento administrativo, sendo que a industrial exportadora deveria explicar os motivos das inconsistências entre seus próprios dados e aqueles extraídos a partir das remessas feitas pela fabricante do produto intermediário. Afirmou, ainda, que as informações do Anexo 1 são insubsistentes, enquanto que as do Anexo 2 correspondem à "verdade material";

d) que a importadora não teve oportunidade ao contraditório, em face das informações equivocadas da industrial exportadora;

e) que teria ocorrido "erro de forma", na elaboração do Anexo 4, por informações equivocadas da industrial exportadora (referido anexo 4 relaciona: o número do ato concessório; o produto intermediário, segundo informações da importadora; o produto intermediário, segundo informações da industrial exportadora);

f) que as informações constantes dos Anexos 1, 2 e 3, também são resultantes de "erro de forma", situação que seria sanada por meio dos Laudos Técnicos que apresentava juntamente com a impugnação;

Nos pedidos formulados, demandou pela (fls.2.084):

1) - "Revisão de ofício pela autoridade administrativa para sanar os erros de forma, tendo em vista necessidade de contraditório entre a Reclamante (industrial importadora) e a industrial exportadora referente a folha 2.018, bem como, rever o auto de infração, a fim de que, se ainda restarem, sigam para a DRFJ somente no que a Revisão não alcançar."

2) - "Concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a Reclamante apresentar Laudo Técnico, tendo em vista o princípio da equidade, sendo que o Fisco teve um ano para levantamento e confronto das informações, enquanto que a Reclamante teve apenas 30 dias e ainda conta com a necessidade de levantar informações junto a industrial exportadora para concluir o Laudo Técnico. Tal pedido justifica-se devido a Reclamante estar com as atividades

industriais e comerciais suspensas desde o exercício de 2006 e a Intercontinental ter sofrido diversas mudanças no quadro de pessoal e principalmente em sua Direção. Todos esses fatos tornam o levantamento mais complexo e difícil com a necessidade de busca em documentos fiscais."

A impugnante - sujeito passivo contribuinte, no p.p. - somente anexou procuração (fls.2.086 a 2.088) e identidade do procurador (fls.2.085). Nenhum "laudo técnico", como afirmou repetidas vezes na sua peça contestatória.

Em 26/05/2010, o sujeito passivo apontado como responsável solidário apresentou sua impugnação (fls.2.098 a 2.114), por meio de seu advogado, tendo alegado, em síntese:

a) que teria ocorrido decadência parcial dos créditos lançados, já que, no seu entendimento, a regra aplicável seria aquela constante do art.150 - §4º, do CTN. Assim, o termo inicial do prazo decadencial seria contado a partir das importações realizadas pelo contribuinte – titular dos Atos Concessórios. Dessa maneira, estariam caducos todos os créditos cujas importações ocorreram antes de 26/04/2005. Todavia, esse relator notou que nem mesmo houve apresentação da lista de DIs que teriam sido alcançadas pela decadência;

b) que teria havido violação ao art.142, do CTN, e ao art.10, do Decreto n.º 70.235/72, tornando o lançamento nulo, em razão da inexistência da correta identificação, no auto de infração, do sujeito passivo (responsável solidário, no caso);

c) que a fiscalização não teria produzido provas suficientes de que os produtos finais não teriam sido exportados e, por consequência, haveria inadimplência do Regime. No caso, segundo entendimento do impugnante, o lançamento foi feito somente com base em Laudos e Notas Fiscais expedidas entre a titular do Ato Concessório e a Industrial Exportadora, sendo que o art.136, da Portaria Secex n.º 14/2004, arrolaria quatro meios de prova: DI; RE averbado; RE simplificado averbado; NF de venda no mercado interno (fls.2.103/2.104)

d) que não foi provado o “interesse comum” a ponto de materializar a responsabilidade solidária, conforme consta do art.124 – I, do CTN;

e) que os Atos Concessórios estavam adimplidos, sendo que seriam “comprovados em momento oportuno”, já que haveria uma quantidade muito volumosa de documentos, afirmando que seria “impossível à impugnante levantar e produzir todas as provas que comprovam a efetiva ocorrência das exportações”. A título de amostragem, colacionou documentos relativos ao produto “S/AY – 33302”, onde foram utilizados os produtos intermediários enviados pela titular dos Atos Concessórios, com utilização das mercadorias importadas “873050 e 873070”. Nesse contexto, a impugnante ainda afirmou (fls.2.110): “Portanto, para que haja a devida produção de prova, mediante juntada de todos os documentos que comprovam as efetivas exportações, impõe-se a concessão de prazo, ao final requerida.”

f) que seria insubsistente a multa com alíquota de 75%, uma vez que o Relatório Fiscal havia afirmado que teria sido lançada a multa prevista no art.61, da Lei n.º 9.430/96, e art.661, do Decreto n.º 4.543/2002. Assim, o relatório sinalizou que seria aplicada a multa de mora, que entende ser a correta.

g) que seria necessária perícia para “análise quanto às quantidades de insumos importados, utilizados na produção, perdidos na produção, vendidos para a exportadora, utilizados pela exportadora em sua produção, e, finalmente, exportados” (fls.2.111). Isso,

segundo entendia, seria tomado com base nos documentos que acostava aos autos no momento da impugnação, bem como a partir daqueles que viria a juntar oportunamente. Indicou assistente técnico e formulou 9 (nove) quesitos (fls.2.112).

Nos pedidos formulados, demandou pela juntada, em 15 dias, da procuração original; pela dilação, por 180 dias, para juntada de provas, em face do grande volume; pela realização de perícia sobre os documentos, a fim de se saber se houve adimplemento dos Atos Concessórios; pela diligência perante a Secex e a Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina para obtenção de informações sobre as exportações; pela diligência para “toda e qualquer requisição necessária relacionada às exportações realizadas”; pela diligência em seu próprio estabelecimento para “detalhada auditoria em seus documentos fiscais”; pela declaração de improcedência do lançamento.

A decisão recorrida julgou procedente a impugnação, exonerando a totalidade do crédito tributário, Acórdão 07-40.813 - 1ª Turma da DRJ/FNS, de 11 de outubro de 2017, restando assim ementado:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Somente a partir da impugnação do sujeito passivo atuado é que se instaura a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art.14, do Decreto nº 70.235/72. A exigência formulada pela fiscalização e devidamente notificada ao interessado é que lhe oportuniza o exercício do contraditório e da ampla defesa.

REVISÃO DE OFÍCIO E IMPUGNAÇÃO. Uma vez apresentada impugnação ao lançamento, este não mais se sujeita à revisão de ofício pela autoridade local.

PRECLUSÃO NA PRODUÇÃO DE PROVAS. FORÇA MAIOR. Ressalvados os estreitos limites das alíneas do §4º, do art.16, do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deve, necessariamente, ser apresentada com a impugnação, não sendo possível a produção posterior de provas admitidas em Direito. A alegação de impossibilidade de apresentação de provas por motivo de força maior não se adéqua à quantidade de documentos que o impugnante pretende juntar, pois a escolha de tal ou qual documento que fundamenta os argumentos da defesa está a cargo tão somente do próprio impugnante. Se este entende que um determinado conjunto de documentos é suficiente como prova, deve apresentá-lo no mesmo momento de sua impugnação.

DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA. O termo inicial do prazo decadencial somente surge com o primeiro dia do exercício seguinte ao término do prazo de validade do Ato Concessório, acrescido de 30 dias, se a exportação estiver dentro de uma das condições de fruição do Regime.

PROVAS. REFERÊNCIA ESPECÍFICA NA IMPUGNAÇÃO. Em decorrência do disposto nos arts.15 e 16 - III, do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve estar, não somente, acompanhada das provas produzidas pelo sujeito passivo interessado, mas também carrear adequada referência entre cada argumento expandido com a prova que especificamente fundamenta suas razões.

DRAWBACK SUSPENSÃO. SECEX. COMPROVAÇÃO DE ADIMPLENTO. O titular de Ato Concessório de Drawback, modalidade “suspensão”, deve apresentar à Secex os documentos necessários para atestar o eventual adimplemento das condições do Regime, não podendo ultrapassar essa formalidade, visando comprovar o atendimento dos termos do Ato Concessório tão somente perante a RFB.

FALTA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO NO AUTO DE INFRAÇÃO. A eventual omissão na identificação do responsável solidário no auto de infração não é suficiente, por si só, para prejudicar seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Tendo havido menção no Relatório Fiscal ou em Termo de Sujeição Passiva Solidária ou em outro documento que tenha o propósito de cientificar o interessado da condição de responsável solidário, acompanhado das razões dessa imputação e das provas carreadas, garante-se a plena ciência da acusação fiscal e abre-se oportunidade para que se exerça o contraditório e a ampla defesa.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. O “interesse comum”, constante do art.124 - I, do CTN, não está dissociado do interesse econômico, razão pela qual se restar configurada a convergência de interesses econômicos na operação, pressupõe-se a existência do “interesse comum” e, conseqüentemente, a responsabilidade solidária.

EQUÍVOCO REDACIONAL. MULTA DE MORA E DE OFÍCIO. Na hipótese de equívoco redacional no relatório fiscal, por ter mencionado que seria lançada a multa de mora, mas no auto de infração foi lançada - corretamente - a multa de ofício, tal equívoco não tem o condão de tornar insubsistente a multa efetivamente lançada.

PERÍCIA SUPRIDORA DE ÔNUS PROBATÓRIO NÃO CUMPRIDO. INDEFERIMENTO. A impugnação deve ser escrita e apresentar os motivos em que se encontra fundamentada, tanto aqueles relativos ao direito aplicável, quanto aos fatos ocorridos, mencionando, ainda, sua contraposição à acusação fiscal, tudo lastreado com as devidas provas. É incabível a perícia demandada pelo sujeito passivo sobre questões e documentos que já constam dos autos, que não demandam qualquer conhecimento técnico específico e que foram, exatamente, o objeto da auditoria, que culminou com a lavratura de auto de infração. Devem ser indeferidos os pedidos de perícia e de diligência, quando formulados como meio de suprir o ônus probatório não cumprido pela parte.

PRECLUSÃO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS. Se o impugnante pretende que diligências ou perícias sejam providenciadas, essa solicitação deve vir acompanhada dos motivos que as justifiquem, acompanhada dos quesitos relativos aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, a teor do art.16 - IV, do Decreto n.º 70.235/72, regulamentado pelos arts.36 e 57 - IV c/c §1º, do Decreto n.º 7.574/2011.

PROVAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. A lavratura de auto de infração deve estar acompanhada das provas dos ilícitos alegadamente ocorridos, consoante disposto no art.9º - caput, do Decreto n.º 70.235/72, principalmente aqueles que podem ser obtidos diretamente nos bancos de dados da Administração Pública (art.37, da Lei n.º 9.784/99).

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado”

Vale pontuar que o Acórdão recorrido enfrentou a totalidade dos argumentos de defesa, afastando-os um a um. Contudo, conclui pela procedência da impugnação em decorrência da ausência de anexação aos autos, por parte da Fiscalização, dos correspondentes extratos de declaração de importação e telas de registro de exportação.

O Recurso de Ofício foi interposto em observância ao art 1º da Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 3201-010.630 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.000969/2009-07

Voto

Conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, Relator.

Preliminar de Admissibilidade

Em observância ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 63/2017, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão prolatada através do Acórdão nº 12-094.611, que declarou procedente a impugnação e exonerou o crédito tributário.

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A verificação do "limite de alçada", em face de Decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos:

(i) na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e

(ii) no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A norma processual tem aplicação imediata. O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, consagrou aludida regra, em seu artigo 1.211, *in verbis*:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

No presente, o montante de tributo e encargos de multa exonerados soma o valor total de R\$ 4.462.713,68 (principal de R\$2.550.122,10 e multa de R\$1.912.591,58), portanto abaixo do limite de alçada, vigente na data do presente julgamento.

- Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes

